

Luciana Simões Barsotti

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:
A INOCÊNCIA ROUBADA**

**Centro Universitário Toledo
Araçatuba-SP
2018**

Luciana Simões Barsotti

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:
A INOCÊNCIA ROUBADA**

Monografia apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo, sob a orientação do prof. Ms. Moacyr Miguel Oliveira.

**Centro Universitário Toledo
Araçatuba-SP
2018**

Banca Examinadora

Prof. Ms. Moacyr Miguel Oliveira

Prof. Ms. Habib Nadra Ghaname

Prof. Ms. Valdir Garcia Dos Santos Júnior

Araçatuba, 25 de Junho de 2018.

Dedico a presente monografia a todos aqueles que estiveram ao meu lado me incentivando, ajudando e apoiando para a conclusão dessa difícil e importante etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pois iluminou meu caminho e me deu forças durante essa árdua caminhada.

Aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional durante todos esses anos.

A minha avó, por tudo o que representa em minha vida.

Ao meu namorado, que me estimulou e me encorajou nas horas difíceis.

Ao meu orientador, pelas suas correções e disponibilidade.

A todos os professores do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba, por todos os ensinamentos em sala de aula.

A todos aqueles que de alguma forma me incentivaram e concederam boas palavras durante a construção desse trabalho.

Só se pode alcançar um grande êxito quando
nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho monográfico relata sobre um dos maiores e mais graves problemas sociais existentes no Brasil e no mundo, o trabalho infantil. Mais de milhões de crianças e adolescentes trabalham e vivem em condições precárias, sendo essa uma prática extremamente ocorrente desde o desenvolvimento da humanidade. Um tema de relevante valor social e moral que versa sobre o desenvolvimento desses jovens na sociedade no século XXI. O referido trabalho visa expor, analisar, comparar e buscar medidas plausíveis para a diminuição desse retrocesso e, acima de tudo, resgatar a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chaves: Trabalho Infantil. Criança. Adolescente. Desenvolvimento.

ABSTRACT

This monographic work reports on one of the biggest and most serious social problems in Brazil and in the world, child labor. More than millions of children and adolescents work and live in precarious conditions, a practice that has been extremely common since the development of humanity. A theme of relevant social and moral value that deals with the development of these young people in society in the 21st century. This work aims to expose, analyze, compare and seek plausible measures to reduce this setback and, above all, to rescue the dignity of the human person.

Key-Words: Child labor. Child. Teenager. Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I TRABALHO INFANTIL E SUAS PROIBIÇÕES	3
1.1 Análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente em Relação ao Trabalho Infantil.....	5
1.2 Código Penal e Consolidação das Leis do Trabalho Acerca do Trabalho Infantil	7
1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	9
1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	11
II MODALIDADES DE TRABALHO INFANTIL.....	13
2.1 Trabalho Escravo	14
2.2 Trabalho Doméstico.....	18
2.3 Trabalho Infantil Artístico	21
2.4 Trabalho Rural	24
2.5 Tráfico de Drogas e Prostituição	27
III FORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL	31
3.1 Tratados Internacionais em Relação à Proteção Infanto-juvenil	33
3.2 Decisões Judiciais sobre a Exploração do Trabalho Infantil	35
3.3 Responsabilidade do Estado na Fiscalização e Combate ao Trabalho Infantil.....	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Define-se como trabalho um conjunto de atividades praticadas pelos indivíduos com a finalidade de atingir um objetivo. O trabalho possibilita ao ser humano atingir suas metas e sonhos. É com ele que o indivíduo aperfeiçoa suas habilidades, aprende novas técnicas e desenvolve novos projetos. Faz também com que o homem conviva com outras pessoas, conheça novas ideias e aprenda a se relacionar em grupos e não pense apenas em si mesmo. Com isso, o ser humano conquista seu espaço na sociedade respeitando sempre os demais. Logo, quando uma pessoa executa um trabalho com esmero, contribui também para sua satisfação pessoal e autoestima.

Não sendo um fenômeno atual no Brasil e tendo seu surgimento desde a colonização, quando crianças desde muito cedo eram introduzidas em atividades desenvolvidas pela própria família para o sustento pessoal, verifica-se o auge do trabalho infantil no início da Revolução Industrial em países como Alemanha, Inglaterra e em diversos outros, onde era muito frequente a utilização da mão de obra infantil, em razão do seu menor custo em comparação as demais, na qual crianças eram submetidas a regimes de trabalho exorbitantes, em locais perigosos em troca de apenas um ínfimo retorno pecuniário e alimentação.

A extensão e abrangência desse assunto são tamanhas, uma vez que transcende o Direito, abordando diversas outras áreas, como por exemplo, a Psicologia, Sociologia, Filosofia, entre outras. Tendo sempre em mente os ideais de proteção ao menor que passa por essas situações degradantes e cruéis, na maioria das vezes insalubres, nocivas e penosas.

A presente monografia abordará o conceito de trabalho infantil e suas raízes, tanto no Brasil como ao redor do mundo, podendo esclarecer onde, quando, como e o porquê tudo isso começou. Também serão abordados os princípios relacionados a esse assunto, como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo. Princípios estes previstos na Constituição Federal (1988), a lei máxima e determinada entre todos os cidadãos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no qual dispõe sobre a integral proteção dos menores.

Ainda sendo uma dura e preocupante realidade, serão expostos os lugares de maior incidência, a faixa etária abrangente, as modalidades de trabalho a que são expostos, além de se fazer uma análise comparativa em outros lugares do mundo, pois se sabe que essa prática não é adotada apenas pelo Brasil, como o exemplo da famosa grife ZARA, mundialmente

conhecida, na qual já foram constatadas práticas ilegais e degradantes, como o trabalho escravo e trabalho infantil.

Sendo assim, o objeto do presente trabalho consiste em realizar uma análise sobre a legislação brasileira, em verificar se os instrumentos existentes são eficazes e suficientes para a preservação do menor, visando sempre à proteção integral da criança e do adolescente. Examinando-se à Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990), Código Penal (Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940) e CLT (Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943), além de abordar também, a responsabilidade do Estado no Direito Interno e no Direito Internacional e suas formas de combate e fiscalização.

I TRABALHO INFANTIL E SUAS PROIBIÇÕES

Inicialmente, Cassar (2008, p. 3) define a origem histórica da palavra trabalho, como:

Dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideram o trabalho uma espécie de castigo.

O trabalho está relacionado a algum serviço ou atividade que é desenvolvido com a finalidade de atingir um objetivo e também pode ser caracterizado como um processo universal, fazendo-se presente para todos os homens e mulheres, ao longo de suas gerações e tornando-se condição básica e necessária para sobrevivência da humanidade.

Já o trabalho infantil está relacionado a todas as formas de trabalho executados por crianças e adolescentes e jovens em geral, independente do gênero, desde que estejam abaixo da idade mínima autorizada em lei. No Brasil, por exemplo, não é permitido o trabalho para menores de dezesseis anos, salvo nos casos do menor aprendiz, onde o trabalho é permitido a partir dos quatorze anos. Nas faixas etárias de dezesseis a dezoito anos, o trabalho é permitido desde que não seja desenvolvido em atividades noturnas e quando expostos em condições perigosas através do contato de explosivos, energia elétrica ou produtos inflamáveis e também em condições insalubres expressamente previstas na NR (Norma Regulamentadora) n.15, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, por meio de limites de tolerância para exposição de radiações ionizantes, poeiras minerais entre outras, e ainda, exposição ao calor, ocasionando perigo a saúde e colocando em risco à vida do trabalhador.

O trabalho infantil não é um fator contemporâneo, pois desde a antiguidade as crianças e adolescentes realizavam muitas atividades que também eram executadas por adultos.

[...] antes as crianças sempre foram exploradas, mas como a escravatura cobria o trabalho com adultos e crianças, as crianças pobres e órfãs eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes "dos Senhores", onde eram exploradas e abusadas, mais do que o filho dos escravos que valiam dinheiro e essas não valiam. (GRUNSPUN, 2000, p. 51-52).

Atualmente, no Brasil e em países com situações econômicas mais alarmantes, nota-se a quantidade de jovens que se submetem ao trabalho infantil seja nas ruas, em fábricas, indústrias, televisão, entre outros, principalmente por crianças mais pobres, ou de pobreza extrema, que não têm outra opção a não ser abandonar a escola precocemente, trocando o seu

ambiente de aprendizado, com perspectivas de futuro nas ruas, juntamente com seus irmãos e pais. Aliás, para situações de miséria, sequer conseguem matricular-se no ensino público, deixando-as em situações de alvos fáceis, diante da ausência do Estado, por viverem marginalizados e conseqüentemente, ocasionando altos índices de violência e tráfico de drogas. Essa realidade que afeta o atual quadro social desses países, pode ser notada através da distensão do alto índice de desigualdade social, onde pequena parte da população tem muito e a grande maioria passa por extrema dificuldade.

Portanto, é de extrema importância que a sociedade perceba os impactos negativos causados na vida dessas crianças e adolescentes que se dedicam intensamente ao trabalho, de forma que não se iludam com a ideia de que o trabalho precoce é o único caminho para a formação de bons cidadãos e que também o trabalho para jovens de classes sociais mais baixas é um bem em si mesmo para reduzir a possibilidade de afastar a delinquência e a ociosidade.

Segundo informações do G1 (2017), a fundação Abrinq em 2017 realizou um levantamento de dados e constatou que no Brasil ainda existem cerca de 2,6 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos, reféns da situação do trabalho infantil, onde a maior parte encontra-se nas regiões Nordeste e Sudeste e proporcionalmente, a Região Sul, lidera a concentração na mesma condição.

Quando ocorre a situação de trabalho infantil, é certo que seu tempo de estudo, lazer, convivência familiar é reduzido e/ou suprimido. Logo, seus direitos humanos fundamentais são violados. Muitas vezes o ingresso no mercado trabalho se faz informalmente, afastando seus direitos trabalhistas e sem capacitação específica para tais atividades exigidas. Em contrapartida, de forma minoritária, ingressa no mercado de trabalho depois de concluída sua formação em nível superior, sendo constituída pela fração social mais privilegiada da sociedade.

Cabe ressaltar que a educação escolar é um direito básico e fundamental na vida dos jovens e a família é a fonte de segurança básica de que tanto necessitam para enfrentar as dificuldades do dia-a-dia.

1.1 Análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente em Relação ao Trabalho Infantil

De acordo com a lei máxima, na Constituição Federal (1988), estão dispostos alguns artigos com relação à proibição do trabalho noturno para menores de dezoito anos e sobre o dever integral da família e do Estado na proteção desses menores, conforme segue:

Art. 7º, inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) passaram a existir inúmeras regulamentações em decorrência dos direitos da criança e do adolescente, tendo como principal e único objetivo a proteção integral desses menores, onde vale destacar:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esta promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) ampliou o rol dos direitos relacionados a este grupo de indivíduos. Observa-se, portanto, que do zero aos doze

anos a criança não possui permissão tão quanto habilidades para ingressar habitualmente no mercado de trabalho, sendo legalmente permitido apenas a partir dos quatorze anos.

Já adolescente, na condição de menor aprendiz, conforme mencionado no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (1988) a execução de algumas atividades permitidas. Com essa idade, já podemos perceber uma inicialização das capacidades laborais em muitos jovens para que seja possível a realização de alguma atividade, pautando-se nas regras e condições estipuladas em lei. No que diz respeito ao contrato de trabalho do menor aprendiz, este deve ser realizado por escrito e com prazo determinado, ou seja, estabelecendo-se a data do início e a data do seu encerramento, não podendo ser estipulado por mais de dois anos.

Com base a Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000, o programa Jovem Aprendiz, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho é encarado de forma positiva por grande parte da sociedade, sendo essencial prosseguir com os estudos, trabalhando em horário distinto aos horários da escola, para não afetar o rendimento escolar e haver oportunidade de melhor conhecerem suas habilidades, dando-se como objetivo a capacitação dos jovens para o mercado de trabalho e proporcionar uma série de experiências desde cedo para que seja alcançado um desenvolvimento profissional.

Todo assunto relacionado a esse programa está previsto na Lei da Aprendizagem (10.097/00), determinando que empresas de médio e grande porte devam reservar uma parte da cota do quadro de funcionários para destinar a contratação de menor aprendiz, porém as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas desta forma de contratação. Para a participação do programa é fundamental ter entre quatorze e vinte e quatro anos, com exceção dos portadores de deficiência física.

As características mais adequadas para que o jovem se encaixe nos padrões exigidos para o cargo são, por exemplo, a força de vontade para o trabalho e o estudo, a vontade de aprimorar suas habilidades, o desejo de um crescimento profissional, ser disciplinado e ter responsabilidade com o cargo ocupado, entre outros, devendo a empresa responsabilizar-se pelas atividades exercidas pelo jovem aprendiz, selecionando um monitor ou orientador para orientar e acompanhar o menor durante o trabalho.

Encara-se o programa Jovem Aprendiz como uma forma de autoconhecimento em relação às suas habilidades e capacidades, para que sejam aprendidos ensinamentos para uma futura profissão. Percebe-se a desistência de muitos adolescentes no que diz respeito a essa maneira de trabalho, alimentados pela falsa percepção de que será explorado para receber um salário ínfimo, pois ao menor aprendiz é assegurado o valor de um salário mínimo que hoje

(2018) no país é determinado pelo valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sem ao menos saberem da importância que o programa poderá representar para o seu futuro.

Vale ressaltar também que na lei encontram-se previstas hipóteses para o rompimento do contrato, como por exemplo, quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, salvo os portadores de necessidades especiais; além da falta de desempenho; a falta disciplinar grave (mais conhecida como justa causa), ou até mesmo a pedido do empregado. Caso despedido por alguma razão que esteja fora das hipóteses elencadas, poderá ser pleiteada reintegração no cargo.

Deve-se pensar que o maior objetivo no que tange ao programa Jovem Aprendiz não é a obtenção excessiva de lucro, mas sim, a oportunidade da inclusão social dentro de uma empresa e suas primeiras experiências em seu currículo, não se esquecendo de que muitos que ocupam grandes cargos no atual mercado de trabalho e foram capacitados através desta ação, onde foram qualificados iniciando suas atividades como jovem aprendiz ou estagiários.

1.2 Código Penal e Consolidação das Leis do Trabalho Acerca do Trabalho Infantil

Com o surgimento do Código Penal (1940), passaram a serem determinados e regulamentados os atos que seriam considerados infrações penal e conseqüentemente suas sanções.

É muito comum encontrarmos em diversos folhetos de ruas, propagandas, manchetes e notícias na internet a caracterização do trabalho infantil como um crime, porém enquadra-se como uma contravenção penal, tendo como pena inferior a dois anos e passível de multa, sendo caracterizada como uma infração de baixa gravidade, considerado como um delito menor.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1990).

Outro aspecto que descaracteriza como crime o trabalho infantil é o do artigo 23º do Código Penal (1940), no que diz respeito à exclusão de ilicitude em estado de necessidade, levando em consideração o acontecimento de que muitas famílias utilizam da mão de obra infantil por estarem em uma situação financeira e social lastimável.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Embora o trabalho infantil não seja caracterizado crime, seus danos decorrentes a ele podem ser considerados como tal. O exemplo disso seria o caso de um jovem que sofre acidente de trabalho, sendo os empregadores ou até mesmo seus pais enquadrados como abandono de incapaz ou negligência.

Em Dezembro de 2016 foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania um projeto de lei realizado pelo Senador Paulo Rocha para que seja modificado o Código Penal, assim tipificando o crime de exploração da mão de obra infantil, sendo como seu principal objetivo a inclusão do trabalho infantil em casos de exploração no Código Penal. De acordo com a proposta, explorar ou até mesmo contratar menores de quatorze anos será visto como crime. Até o ano de 2017 o referido projeto ainda espera para ser analisado pela Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 237 de 2016, no qual prevê uma pena de dois a quatro anos de prisão para quem contratar menores de quatorze anos, além de multa, pode-se essa punição se estender para oito anos se, referentes a trabalhos presentes na lista das piores formas de trabalho infantil, sendo realizada uma consultoria com médicos do trabalho para assim poder analisar e classificar os riscos para saúde e desenvolvimento presentes nessas modalidades.

Tendo o Brasil ratificado em 2000 a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito às piores formas de trabalho, possui-se a liberdade de criar uma lista em consonância com as mais cruéis modalidades encontradas em seu próprio território. Em 2008, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva ratificou o decreto 6.481, assim definindo as noventa e três piores formas de trabalho infantil, sendo uma lista extremamente extensa em comparação com outros países, tendo a Bolívia apresentando vinte modalidades e a Argentina listando apenas quatorze.

Tendo o Brasil como as piores formas de trabalho infantil aquelas relacionadas a todas as formas de escravidão ou análogas a ela, recrutamento de crianças e adolescentes à prostituição, o uso de jovens para a prática de atividades ilícitas, como por exemplo, o tráfico de entorpecentes ou até mesmo atividades que colocam em risco a saúde do menor, como afecções musculoesqueléticas, fraturas, ferimentos, queimaduras, tonturas, traumatismos, ansiedade, pânico, síndrome do esgotamento profissional, entre outras.

Para a Consolidação das Leis do Trabalho é vedado todo e qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos de idade, exceto nas condições de menor aprendiz, a partir dos quatorze anos. Já é sabido que não é permitido o trabalho do menor ser executado em locais prejudiciais à sua saúde, desenvolvimento, tanto físico como moral.

A não permissão do trabalho infantil e os limites estabelecidos pela Constituição Federal devem ser respeitados com o máximo rigor, pois o artigo 227º da Constituição (1988) estabelece proteção absoluta para crianças e adolescentes, não podendo estes ser objeto de negligência e exploração por seu empregador ou até mesmo por seus familiares. No mais, essa vedação total para crianças e parcial para adolescentes não pode ser motivo para que seja impedido o reconhecimento de vínculo com o empregador quando pleiteado na justiça, contrariamente, pois a ilicitude no trabalho deve ser demonstrada para logo assim penalizar o infrator.

1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios servem de base para algo, para a construção de ideias iniciais sobre um determinado assunto, onde dão valores básicos para a construção de uma sociedade justa e igualitária, tendo como objetivo atingir a todos, sem distinção, sendo aplicados em tudo ou em nada. Já as regras são aplicadas em casos específicos, elaboradas para um determinado fato.

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. (DELGADO, 2011, p. 180).

A diferença encontrada entre princípios e regras está na sua forma de aplicação, observação que a situação deve se encaixar perfeitamente a descrição existente na regra. Caso contrário, deverá ser descartada por não ser aplicável ao determinado caso. Em princípios, um conflito não pode ser decidido com a exclusão total de um e a prevalência exclusiva de outro, mas sim pela análise, importância e eficiência que cada princípio tem em um determinado caso concreto.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2012, p. 85).

Assim temos o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor moral intrínseco a todos os seres humanos, sendo ele irrenunciável e também indisponível. Encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988), sendo um princípio democrático e norteador em qualquer ramo do direito, conforme segue:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I - a soberania;
 II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana;
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 V - o pluralismo político

Todos os seres humanos já possuem dignidade apenas pelo fato de sua existência, devendo essa existir não apenas a partir do nascimento, mas sim desde a sua concepção.

Tendo em vista que dignidade baseia-se em algo que não tem preço, como se fosse um valor interno que não se admite substituição, não se deve ter este ideal como algo abstrato, muito pelo contrário, trata-se de uma verdade concreta que se deve fazer presente diariamente e em todas as relações humanas. Em verdade, conforme já mencionado, atinge a todos: homens, mulheres, crianças, independente de sexo, idade, religião, crença ou raça.

Muitos dos direitos fundamentais, ou seja, direitos básicos que estabelecem limitações e direitos aos cidadãos possuem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, os direitos individuais e coletivos que proporcionam a igualdade de todos, sendo eles: direito à vida, igualdade entre sexos, liberdade de expressão e de crença, liberdade

para trabalhar, entre outros. Há de serem considerados também os direitos sociais, àqueles ligados ao bem estar do ser humano, como o direito a educação, acesso à saúde, moradia, além dos direitos trabalhistas. Sendo assim, princípios relacionados aos direitos dos cidadãos que envolvem fatores necessários para o desenvolvimento de uma vida digna, não podendo o ser humano ser tratado meramente como um objeto.

1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Na antiguidade, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, tão pouco contavam com a proteção estatal ou até mesmo da própria família, não havendo qualquer reconhecimento de direito dos menores. Muitos eram tratados desrespeitados e até mesmo humilhados perante a sociedade, onde a ideia de sentimento e proteção em relação ao menor não era visto.

Em Roma, o poder era exercido pelo chefe da família - o pai, que mantinha total controle e poder perante seus filhos, independente de idade, podendo ele decidir sobre a vida destes. Entretanto, com o passar dos anos, o princípio da dignidade do ser humano passou a fazer parte das ações dos indivíduos, atingindo crianças e adolescentes.

No que tange esse princípio deve-se proteger ao máximo aqueles que estão em situação de fragilidade, através da consciência de que os menores passam pela fase de transformação, amadurecimento e formação de sua personalidade e estão enquadrados nessa posição. Os pais são inteiramente responsáveis pela formação intelectual e também emocional da criança, desde a sua concepção até a maioridade e em determinados casos, durante toda vida. É essencial que perdure uma relação de amizade, confiança, carinho e amor entre pais e filhos para o pleno desenvolvimento dos menores.

A incidência do referido princípio se faz presente em todo o sistema jurídico nacional, sendo aplicado em casos em que estiverem em jogo os interesses da criança, como por exemplo, guarda do menor, separação dos pais, abandono da criança, entre outros.

É um princípio de relevante valor social e muito polêmico, principalmente quando se refere à guarda de um filho, no qual sempre deve ser levado em consideração nos processos judiciais a afirmação de que a guarda deve ser concedida a quem puder ofertar o melhor interesse da criança. Este princípio deve ser analisado e estudado em cada caso concreto, pois

se a criança for madura o suficiente, há ser levada em consideração a sua preferência, ou seja, também o seu nível de afetividade. Portanto, melhor interesse não quer dizer que a escolha do menor será obedecida ilimitadamente, pelo contrário, o princípio pondera e busca de fato o que será melhor para a criança e o adolescente em questão, pelo fato de se tratar de seres humanos em processo de desenvolvimento e nem sempre saberem o que é melhor para si mesmo.

No Brasil, essa proteção aos jovens é recente, pois como já citado, em décadas atrás a criança era tratada meramente como objeto. No que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança, o artigo 227º da Constituição (1988) estabelece que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se assim, que o referido princípio visa garantir e proteger os direitos inerentes referentes aos menores, parte mais fragilizada da relação, sendo assim assegurado seu total desenvolvimento como cidadão, impedindo que haja abusos de poder por partes mais poderosas em uma relação jurídica.

II MODALIDADES DE TRABALHO INFANTIL

O Brasil é um dos países conhecidos internacionalmente por se utilizar da mão-de-obra infantil e esta atividade é a que mais vem se alastrando perante o país e ao redor do mundo. Prática essa que ocorre desde as mais antigas civilizações até os dias atuais, devido à necessidade de subsistência da família e de complemento para a renda familiar.

Cada vez mais são notórias situações em que crianças e adolescentes se submetem a trabalhos forçados e de longas jornadas, prejudicando sua saúde física e mental, podendo até ocasionar doenças psicológicas. No que diz respeito ao emocional dessas crianças, muitas vezes os danos causados decorrente do trabalho precoce perduram até a vida adulta, como por exemplo, dificuldade de relacionamentos, exclusão social, entre outros.

Piores Formas de Trabalho Infantil: Proibidas para pessoas abaixo de 18 anos. A Convenção 182 da OIT estabelece que este conceito abrange: Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento e forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; Utilização, recrutamento e oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas; Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Estas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “piores formas de trabalho infantil”, e devem ser priorizadas nas políticas e suas estratégias de combate. (ANDI, 2007, p. 17-18).

É uma realidade brasileira, visualizar diariamente, crianças trabalhando em semáforos, a maioria das vezes sozinhas, por determinação de seus pais, vendendo produtos, como, balas, chocolates, águas, refrigerante, entre outros, sem a menor segurança e condições de higiene adequadas. Muitas destas crianças são utilizadas como iscas para comover a população e auxiliar no sustendo de vícios dos próprios pais.

Para Bentes (2012 *apud* GALVANI, 2012), ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando uma criança é levada ao trabalho infantil para ser protegida, para ter oportunidade de estudo, é um discurso construído para justificar a exploração.

A seguir serão expostos e analisados algumas das formas mais frequentes de trabalho infantil.

2.1 Trabalho Escravo

Quando se fala em trabalho escravo, logo se imagina que o assunto se refere a um passado remoto, mas no Brasil o trabalho escravo ainda está presente em atividades como a pecuária, produção de carvão, cultivo de cana de açúcar, indústria têxtil, entre outros.

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2001, p. 27).

Pode-se considerar como trabalho escravo a subordinação a condições degradantes de trabalho, sempre havendo um indivíduo que possui direito de propriedade sobre o outro, configurando não apenas a falta de liberdade e independência, mas sim de dignidade, no qual o empregado não consegue se desvincular de seu empregador.

No Brasil o trabalho escravo é tão antigo quanto à existência do homem, tendo sua origem em meados do século XVI com a produção de açúcar, onde mulheres e homens, principalmente negros, eram trazidos pelos portugueses para a utilização da mão de obra escrava, principalmente no Nordeste. No entanto, em diversos lugares do mundo, persistem casos de escravidão ou análogas as de escravidão, pois devido ao enorme índice de desemprego e a alta concorrência no mercado de trabalho, existe uma grande quantidade de pessoas que estão à procura de empregos a qualquer custo para sua subsistência e de seus familiares.

É frequente o uso da expressão “trabalho análogo ao de escravo”, pois o trabalho escravo foi abolido em 1888, ou seja, o Estado passou a partir desse momento considerar ilegal o trabalho escravo propriamente dito, permanecendo assim situações semelhantes.

As condições enfrentadas pelos trabalhadores que ainda são tratados como escravos são degradantes, como por exemplo, viver em alojamento precário, com alimentação inadequada, sem água potável e sem assistência médica. Além disso, enfrentam jornadas de trabalhos exaustivas, maus tratos e até violência física. Nessas jornadas, nota-se que o empregado executa seus serviços sem o mínimo de conhecimento e treinamento e sem a utilização dos equipamentos de proteção individual para sua segurança.

O trabalho excessivo afeta tanto a dignidade física como mental do homem na medida em que o condiciona a viver em função de uma única coisa: seu emprego, privando-os dos contatos familiares, sociais e inibindo-lhe de qualquer perspectiva de projetar algo melhor, uma vez que trava oportunidades e expectativas.

Para o Procurador do Trabalho, Santos (2003 *apud* MALUENDA, 2013), são práticas que dão ensejo ao trabalho escravo:

a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constringido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares); b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas; c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade – como ameaças de morte com armas – geralmente violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas; d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo - de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios -, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes, Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia (coletiva).

O trabalho escravo faz com que as pessoas abdicuem de seus direitos fundamentais e sendo assim, exclui-se a ideia de trabalho digno e correto, deixando clara e evidente uma grande violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência
§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Em se tratando de um ilícito trabalhista e penal, é realizado às escondidas e na grande maioria em zonas rurais. Ao deparar-se com situações de ínfima remuneração e jornadas de trabalho estressantes, a saúde física e mental dos trabalhadores passa a ficar extremamente comprometida e debilitada.

Definido como um crime corriqueiro não nos resta dúvidas de que essa prática abusiva e ilegal de trabalho fere a nossa Constituição Federal, as leis trabalhistas e acima de tudo, os direitos humanos.

As leis existentes não tem se mostrado eficaz no que diz respeito a isso, pois mesmo sabendo que tal prática resulta em diversas penalidades e multas, ainda é vantajoso para muitos empresários, fazendeiros, entre outros, pois barateia os custos relacionados com relação à mão de obra.

Estima-se que 12.3 milhões de pessoas sejam vítimas de trabalho escravo na ordem atual, sendo que, deste universo, mais de 2.4 milhões são vítimas de tráfico; 9.8 milhões são exploradas por agentes privados; 2.5 milhões são forçadas a trabalhar pelo Estado ou por grupos rebeldes militares. (VELLOSO; FAVA, 2006, p. 151).

Os meios utilizados para a prática desse crime são diversos, como por exemplo: não pagamento de salários ou a sua retenção, violência, graves ameaças, entre outros. Tendo como principal e mais cruel finalidade, a exploração do trabalho em condições humilhantes e desumanas, sendo vantajoso apenas para o empregador.

Na maioria das vezes esses empregados são aliciados por pessoas que atraem o empregado para executar trabalhos em locais diversos daquele que já prestam serviços e com falsas promessas de salário e um trabalho decente.

Em alguns casos o trabalhador consegue fugir das condições de exploração, mesmo colocando sua vida em risco e denuncia sua situação a órgãos do governo ou associações e sindicatos. Quando a denúncia é feita, órgãos competentes resgatam os trabalhadores escravizados. Uma vez livre, pode ser que o trabalhador venha a receber o pagamento dos seus direitos. O empregador deve pagar multas e indenizações por ter usado o trabalho escravo em sua propriedade e pode ser até preso.

Há o famoso caso Fazenda Brasil Verde, julgado em 2016, no qual a fazenda foi condenada, pois foram violados direitos de liberdade, onde houve a existência de promessas de bons salários, alimentação, moradia e um trabalho digno que despertaram interesse em dezenas de trabalhadores, inclusive vários deles ainda menores de idade, nos quais estes enfrentaram viagens extensas para a área rural de Sapucaia, aos quais foram submetidos a trabalhos humilhantes e em condições desprezíveis na fazenda Brasil Verde. Estes foram libertados em março de 2000, porém nunca houve justa punição aos responsáveis. A fazenda pertencia a João Luiz Quagliato Neto, sendo ele um dos maiores criadores de gado do país. Em 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou nosso país pelos fatos vergonhosos ocorridos na fazenda e em anos anteriores, pois se relata que já havia flagrantes

de trabalho escravo neste mesmo local em meados da década de 1980. Sendo essa a primeira vez, desde sua criação, que a Corte condenou um país por trabalho escravo.

Foram tomados diversos depoimentos dos trabalhadores, no qual foi notado que o tom de ameaça marcou muitos deles, dizendo que temiam o que poderia acontecer caso eles tentassem fugir. O caso foi denunciado por um dos trabalhadores, José Francisco de Sousa, conhecido como Zé Pitanga, no qual fingiu sofrer um acidente na área de trabalho, este conseguiu fugir ao lado de outro trabalhador, pelo mato por três dias e três noites de caminhada, e assim denunciou a Polícia Federal em Marabá tudo o que ocorria na fazenda, ocorrendo o resgate dos escravizados.

Para a Corte não há dúvida alguma de que estes trabalhadores eram mantidos contra as suas vontades, por conta de ameaças e agressões físicas e psicológicas. Sendo assim arbitrada na sentença uma indenização de trinta mil dólares aos que foram resgatados em 1997 e de quarenta mil dólares aos resgatados em 2000.

Em uma sentença extremamente longa e minuciosa da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (2016, p. 79-80), vejamos nos parágrafos 303 e 304 da sentença um relato mais cruel de como era a dura realidade desses trabalhadores:

303. O resumo dos fatos contidos nos parágrafos anteriores indica a evidente existência de um mecanismo de aliciamento de trabalhadores através de fraudes e enganos. Ademais, a Corte considera que, com efeito, os fatos do caso indicam a existência de uma situação de servidão por dívida, uma vez que, a partir do momento em que os trabalhadores recebiam o adiantamento em dinheiro por parte do gato, até os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, originava-se para eles uma dívida impagável. Como agravante a esse sistema, conhecido como *truck system*, *peonaje* ou sistema de barracão em alguns países, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sob ameaças e violência, vivendo em condições degradantes. Além disso, os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão de: i) a presença de guardas armados; ii) a restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) a coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança e iv) o medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga. As condições anteriores se potencializavam em virtude da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores, os quais eram, em sua maioria, analfabetos, provenientes de uma região muito distante do país, não conheciam os arredores da Fazenda Brasil Verde e estavam submetidos a condições desumanas de vida.

304. Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 supra), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os 80 trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em

condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

E como se pode romper com o ciclo do trabalho escravo? Esse problema deve ser combatido por meio de várias ações conjuntas e que contemplem três frentes: a prevenção, assistência à vítima e repressão ao crime.

O trabalho escravo é um problema que afeta pessoas em todos os lugares do país e do mundo e para combatê-lo é preciso entender que ele não acontece somente em lugares isolados e remotos. Para erradicar essa violação dos direitos humanos, Estado e sociedade devem atuar juntos para eliminar esse delito vergonhoso que ainda assola tanto o Brasil, como o mundo todo.

2.2 Trabalho Doméstico

Antigamente as relações de trabalho eram mantidas por pactos estabelecidos pelos seus patrões, sendo o ser humano empregado tratado como mercadoria e tendo seus direitos humanos desrespeitados.

O trabalho doméstico no Brasil teve seu início na época da escravidão, sendo ele exercido por negros, crianças e escravos. Por se tratar de serviços vergonhosos naquela época, não era praticado por pessoas de cor branca. No que diz respeito às jornadas de trabalho, estas eram exaustivas e extensas em troca de apenas algumas horas de descanso, pois raramente haviam folgas.

Nos dias atuais, muitas residências se utilizam de funcionários para um grande número de funções, como por exemplo: diarista, faxineira, cozinheira, babá, jardineiro, motorista, mordomo, entre outros, sendo a realização desses trabalhos quase exclusivamente pelo sexo feminino.

A jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal (1988) é de quarenta e quatro horas semanais e de oito horas diárias, no máximo. Devendo ser dado ao empregado o

descanso semanal remunerado (DSR) de vinte e quatro horas no mínimo e preferencialmente aos domingos.

Considera-se empregado doméstico aquele com mais de dezoito anos que presta serviços de forma frequente, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana, conforme o artigo 1º da Lei Complementar 150/2015. Tendo a jurisprudência se manifestado a respeito, dizendo que o serviço prestado por apenas um dia na semana não é capaz de gerar vínculo empregatício. Para o Tribunal Superior do Trabalho, em regra geral, só será caracterizado como vínculo o trabalho exercido por mais de dois dias durante a semana, sendo assim caracterizada a continuidade empregatícia.

Com a Constituição Federal (1988), artigo 7º, os empregados domésticos obtiveram grandes avanços, como por exemplo, salário mínimo e sua irredutibilidade proibida, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade e também paternidade, aviso prévio, entre outros, conforme abaixo:

- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Tendo em 2013 uma vitória maior ainda, conhecida como “PEC das domésticas”, com a proposta de igualar o direito dos trabalhadores, domésticos, rurais e urbanos, equiparando os direitos trabalhistas dos domésticos aos dos demais trabalhadores. Porém, há ainda um grande problema preocupante, o chamado trabalho infantil doméstico, no qual é reservada grande parte às meninas negras que além de prestarem serviços em casas de estranhos, determinados como terceiros, realizam serviços em suas próprias residências. Ou seja, além de estudarem, ainda trabalham executando tarefas domésticas, sendo tolhidas as possibilidades de lazer e de se desenvolverem intelectualmente. Segundo Santos (2012 *apud*

GALVANI, 2012), pedagoga do programa de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, em Belém, infelizmente, o trabalho infantil doméstico ainda é visto mais como um ato de benevolência e caridade do que como ato de exploração.

É perceptível o fato de que a grande maioria das meninas que se submetem a essa realidade detém um perfil mais submisso e retraído em comparação às demais mulheres da sociedade, pois são características que se fazem presente em uma criança que assume o papel de um adulto logo cedo.

De acordo com estudos realizados por pesquisadores das Universidades Federais da Paraíba e de Pernambuco (2011 *apud* GALVANI, 2012), concluiu-se que 80% (oitenta por cento) das meninas e meninos, crianças em geral, que realizavam trabalhos domésticos fora ou até mesmo dentro do âmbito familiar, foram reprovadas nos estudos, tendo a grande maioria uma acentuada dificuldade de desempenho e de relacionamento social e de adaptação, onde 26% (vinte e seis por cento) delas atribuíram essencialmente o trabalho como fator principal.

Conforme abaixo, de acordo com a pesquisa realizada pela Organização Internacional Plan (2015 *apud* NYERGES, 2015), demonstra-se a distribuição de tarefas para ambos os sexos, onde o percentual feminino é imensuravelmente mais alto que o masculino. Nota-se também que ainda há certa “discriminação” do sexo feminino no mercado de trabalho, deixando claro e notório que os afazeres domésticos ainda são serviços “exclusivamente” ou quase exclusivamente destinados ao sexo feminino e que os serviços realizados fora das dependências do lar são executados, na grande maioria das vezes, pelo sexo masculino.

Tabela 1 – Distribuição de Tarefas



FONTE: PLAN INTERNACIONAL

Percebe-se que os serviços domésticos estão presentes na vida de toda a população feminina, começando tal separação dos papéis entre homens e mulheres desde a infância, na qual meninas ganhavam fogão em miniatura, vassourinha e bonecas para cuidar. Já os meninos ganhavam carrinhos e brincavam nas ruas.

É evidente que as consequências do trabalho infantil doméstico são diversas, tanto físicas como mentais: riscos de acidentes; alergias a produtos químicos usados na realização desses serviços; lesões por esforços repetitivos; entre outros. Além de poder ir mais longe, correndo o risco de haver assédio por parte do empregador e até mesmo de outros que residem no local.

2.3 Trabalho Infantil Artístico

A exploração do trabalho infantil é alvo de inúmeras discussões, sendo a grande maioria dos serviços realizados por crianças em lixões, indústrias, confecções, ambiente rural, entre outros. Sendo ele realizado também de outras maneiras, sob os holofotes do meio artístico.

Pode-se considerar trabalho infantil artístico as atividades desenvolvidas em passarelas, palcos, circos, televisão ou qualquer outro meio de entretenimento e publicidade

que envolva crianças e adolescentes, realizando papéis em novelas, tele novelas, minisséries, filmes, comerciais e clipes musicais como sendo algo absolutamente normal.

Todavia o glamour relacionado ao meio artístico impede que os danos, principalmente psicológicos, causados por tais atividades sejam perceptíveis, pois acontece em inúmeros casos da criança não conseguir distinguir a fantasia da realidade, tornando cada vez mais prejudicial a ela. Ocorre também de crianças participarem de cenas violentas e inapropriadas, provocando futuros abalos emocionais.

São várias as razões pelas quais as crianças e adolescentes são levadas a trabalhar nesse meio, sendo a grande maioria das vezes, por dificuldades financeiras da família, dificuldades de aprendizagem na escola e até mesmo por capricho dos próprios pais. No entanto, apesar de todas as problemáticas, é inegável o fato de que grande parte das crianças que realizam o trabalho no meio artístico consegue alcançar uma melhora significativa e relevante nas condições econômica de seus familiares. Enquanto uns trabalham por necessidade, outros mergulham nesse mundo apenas para ter acesso a luxo e admiração dos que vivem ao seu redor.

Para Mendes (2017 *apud* JUNIOR, 2017) coordenador do programa de erradicação do trabalho infantil no Brasil, aproximadamente 40% (quarenta por cento) das crianças que trabalham no meio artístico são de famílias que estão acima da linha da pobreza e ainda acrescenta:

Antes o jovem trabalhava para complementar a renda básica da família, hoje trabalha para ter acesso aos bens resultantes do desenvolvimento, como um celular ou uma roupa de marca. Muitas vezes, o trabalho infantil e juvenil está mais ligado à necessidade de inclusão social e menos à sobrevivência.

Quanto ao rendimento escolar dessas crianças, a necessidade e obrigação de memorização de diversos textos, longas e cansativas jornadas de trabalho, ensaios e viagens, faz com que o tempo de dedicação aos estudos seja muito menor e mais dificultoso em relação à maioria das crianças e adolescentes que se dedicam somente ao aprendizado escolar.

Não se deve permitir que crianças e adolescentes sejam objetos de descaso, negligência ou sofram qualquer violação de seus direitos, pois o trabalho infantil é proibido pela Constituição Federal (1988) e pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto nas condições de menor aprendiz a partir de quatorze anos.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: **a)** prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; **c)** de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral. (BRASIL, 1967).

No entanto, ocorrem exceções, onde a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (1973, p. 4), em seu artigo 8º, diz que é possível a realização do trabalho artístico infantil, desde que analisado individualmente e limitando o seu tempo de trabalho, devendo ser levado em consideração o local, os horários, o público alvo, a fim de analisar se é pertinente ou não a participação do menor.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1967).

Conclui-se que pode ocorrer o trabalho infantil artístico desde que autorizado pela justiça que poderá conceder a autorização quando necessário para o sustento do menor e quando não houver a existência de dano para a criança, devendo essa autorização ser excepcional e individual, não podendo ser coletiva. Tal atribuição sempre foi da competência do Juiz da Infância e da Juventude, porém, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência foi ampliada ao Juiz do Trabalho alegando que as consequências do trabalho estão afetas a Justiça do Trabalho.

O que a sociedade pensa sobre essa modalidade de trabalho e como ele é visto pela grande maioria? Será que é encarada e marginalizada como o trabalho infantil em minas de carvão, lixões e indústrias? Com certeza não! Pois os atores mirins sempre caíram nos gostos dos adultos e dos telespectadores. A sociedade enxerga essa forma de trabalho como algo natural, ligada apenas a fama, reconhecimento e talento. Até mesmo menores circenses e atores de ruas são vistos de maneira positiva por grande número de pessoas que alimentam a falsa ideia de que é melhor estar ali trabalhando honestamente do que roubando e se prostituindo.

Atualmente existem inúmeros casos em evidências, como por exemplo, uma das mais famosas em redes sociais, a cantora de *funk* Gabriela Abreu, conhecida como “*Mc Melody*”, com apenas oito anos, reproduz músicas de linguajares inadequados, incluindo teores sexuais e fazendo poses sensuais com roupas curtas e impróprias. Tudo administrado pelo seu próprio pai, Thiago Abreu, mais conhecido como “*Mc Belinho*”. Felizmente, seu pai foi alvo de

críticas nas redes sociais, acusado de que vivia às custas do sucesso da filha e incentivava a pedofilia em razão das fotos e vídeos que eram postados na internet.

Em 2015 a Justiça de Araçatuba, município do interior do Estado de São Paulo, proibiu a realização de um show do *funkeiro* Mc Pedrinho, de apenas doze anos, que ocorreria a partir das vinte e três horas em uma casa noturna, na qual o Ministério Público ingressou com uma ação civil pública e a justiça determinou pela não realização do evento. A realização de tal show contraria não apenas a decisão judicial, mas também ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Em suas músicas também estão presentes letras de conotação sexual, pornografia, palavras de baixo calão e todo tipo de vulgaridade.

Para Batista (2015 *apud* G1, 2015), ex-presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Araçatuba, tal show seria considerado um absurdo para a sociedade, pois instigaria a venda de bebidas alcoólicas para menores, já que grande parte dos fãs é adolescente e não seria acrescentado em nada para qualquer um que estivesse presente, pois as letras que contêm conotação sexual não condizem à idade do próprio cantor e nem de seus fãs.

Outro caso marcante para a população foi o filme *Dois Filhos de Francisco*, lançado no ano de 2005, no qual relata a história e a trajetória da dupla Zezé de Camargo e Luciano, onde fica evidenciada em diversas cenas a exploração do trabalho infantil artístico pelo empresário da dupla.

A emissora de televisão SBT – Sistema Brasileiro de Televisão é uma das emissoras que mais emprega crianças e adolescentes, porém coloca à disposição de seus atores mirins a assistência como psicólogos e professores particulares e impõe como condição alto rendimento escolar para permanecer dentro do quadro de funcionários.

Embora o trabalho infantil no meio artístico não envolva situações gravíssimas ou de risco, deve-se sempre estar atento ao desenvolvimento da criança, pois esta é a fase do processo de formação psicológica e física e os pais, principalmente, não podem esquecer este tão importante e grande detalhe.

2.4 Trabalho Rural

Segundo informações da Folha de São Paulo (2007), o Brasil desde então, pode ser considerado como um país urbano, muito diferente do que antes, quando a taxa de

urbanização era apenas 36% no ano de 1.950. Já no ano de 2.000 houve um aumento nessa porcentagem passando para 81%, onde mais da metade da população do país migrou-se para áreas urbanas. Apesar da grande parte da população ter se instalado em áreas urbanas, não houve a extinção do trabalho rural, pelo contrário, ainda há com uma grande proporção no que se refere a esse tema. Das crianças que habitam no meio urbano, apenas 4,3% ainda trabalham, porém, no meio rural, essa porcentagem é muito superior, passando para 19%.

O trabalho infantil rural é realizado na maioria das vezes pelo sexo masculino, não recebem remuneração ou estão envolvidas apenas para consumo de subsistência, seguindo a lógica da agricultura familiar, sendo o Nordeste caracterizado como a região mais crítica.

De acordo com Neto (2016 *apud* RODRIGUES, 2016), Secretário de Políticas Sociais da Federação dos Trabalhadores em Agricultura de Mato Grosso do Sul, muitas crianças e adolescentes ajudam suas famílias na colheita e faltam às aulas neste período. Para ele:

Esse é um debate bem difícil de fazer porque tem muitos pais que não entendem porque seus filhos não podem trabalhar. Eles alegam que também trabalharam quando crianças e que não faz mal a criança deixar de ir a escola alguns dias para poder ajudar a família na lavoura.

É notório quanto o trabalho em excesso e na fase da infância é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo acarretar diversas consequências. Todavia, muitos pais e empregadores ainda não tem noção da gravidade de tal problema.

Um dos aspectos que mais incentivam tal prática é o de que as crianças devem trabalhar no campo para darem seguimento às atividades desenvolvidas pela própria família. É importante ressaltar também que a queda no rendimento escolar é uma das consequências mais notórias e perigosas na vida dos pequenos.

Há de se levar em consideração também, a escassez das escolas nos ambientes rurais, sendo elas na maioria das vezes distantes, provocando o abandono dos estudos pela falta de transporte. Outro caso que também não deixa de ser raro é o de a própria criança sentir-se incapaz devido à queda no rendimento escolar, optando assim, por abandonar definitivamente os estudos. Infelizmente, poucos são os que vencem essa barreira e persistem. Porém, sempre lutando contra o cansaço e o tempo que sobra para se dedicar aos estudos, pois é fato que o tempo torna-se extremamente reduzido comparado ao das crianças que se dedicam apenas aos estudos.

De acordo com a legislação brasileira, é proibido o trabalho para menores de dezoito anos de idade em condições perigosas. Também de acordo com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (1999), ratificada pelo Brasil, que diz a respeito sobre

as piores formas de trabalho infantil, veda-se a participação de menores em serviços e atividades que ofereçam riscos à saúde.

No âmbito do trabalho infantil rural enquadram-se diversos riscos, como a utilização de objetos cortantes, transportes de cargas pesadas, entre outros, além do uso frequente de substâncias tóxicas, resultando maior absorção pelo organismo da criança, em razão de sua menor ventilação pulmonar.

Sabe-se que o corpo humano do jovem produz mais calor do que de um adulto em execução de trabalhos pesados, provocando o risco de ocasionar a desidratação e um desgaste maior no seu organismo. Além disso, seu corpo fica vulnerável aos agentes físicos, químicos e biológicos. Temos como agentes físicos aqueles que de alguma forma podem comprometer a saúde humana, como por exemplo, a excessiva exposição solar, podendo resultar em diversos problemas: manchas, queimaduras e até mesmo o câncer. Já os agentes químicos penetram no organismo através da respiração, como os agrotóxicos, as poeiras e fumaças. Quanto aos agentes biológicos, enquadram-se todos os tipos de bactérias e vírus, tendo como exemplo a febre amarela, infecção de pele, entre outros.

É importante ressaltar, também, os riscos ergonômicos, pois os ossos e músculos ainda em desenvolvimento passam a enfrentar sérios problemas em decorrência dos esforços repetitivos e dos objetos utilizados na realização de suas atividades com as enxadas e foices. O risco de acidente também merece a sua importância, por meio das máquinas agrícolas, veículos, ferramentas manuais ou até mesmo animais peçonhentos presentes nessas áreas.

Além de todos estes fatores e consequências físicas, as crianças ainda sofrem com as consequências sociais e psicológicas, pois essas vão além de meras cicatrizes externas. Grande parte das crianças e adolescentes passa a enfrentar dificuldades de relacionamento com o próximo, a manter relacionamentos afetivos, em razão de serem expostas a situações degradantes e exaustivas por empregadores ou até mesmo pela própria família, que em tese deveriam prezar pela sua proteção.

Na visão de Oliveira (2017 *apud* BRITO, 2017), socióloga e secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, ela destaca que:

É inaceitável que crianças de 5 a 9 anos estejam trabalhando. A expressiva maioria delas trabalha com as próprias famílias no cultivo de hortaliças, cultivo de milho, criação de aves e pecuária. São recortes conhecidos e analisados que obrigatoriamente devem subsidiar decisões políticas ou implementação de ações e programas que deem uma resposta a essa grave situação.

Faz-notório o quanto o trabalho infantil rural é prejudicial ao desenvolvimento e crescimento da criança, podendo trazer inúmeros malefícios, tanto em aspectos físicos como

emocionais. A vida precária, a má alimentação, o manuseio de máquinas agrícolas e ferramentas pesadas e as diversas situações que regem o psicológico infantil são fatores que mais incidem prejudicialmente na vida desses menores, criando barreiras de um futuro mais digno e próspero.

2.5 Tráfico de Drogas e Prostituição

É certo que a infância é construída em fases para a formação do caráter e da personalidade da criança, sendo assim essencial uma proteção integral de seus familiares.

Através de informações obtidas pela Fundação Casa (2017 *apud* RIBEIRO, 2017), em São Paulo, do total de 9.127 (nove mil, cento e vinte e sete) adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, 40% (quarenta por cento) correspondem ao tráfico de drogas.

No Brasil, segundo o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (2016 *apud* RIBEIRO, 2017), a realidade não é muito diversa, pois dos 192 (cento e noventa e dois) mil jovens que cumprem medidas socioeducativas no país, 31% (trinta e um por cento) correspondem também ao tráfico.

Infelizmente, o aumento pela troca dos brinquedos ao crime realizado por grande quantidade de crianças e adolescentes, trabalhando para o tráfico de drogas, principalmente nos subúrbios e favelas de todo o país, mais especificamente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, alarma para o quadro preocupante e delicado, no qual desestabilizam famílias e destroem vidas inocentes. Na medida em que esses adolescentes vão se envolvendo com o tráfico e outros meios ilícitos, vão se perdendo os vínculos familiares e a perspectiva de uma melhora de vida em relação aos estudos e uma formação profissional.

O envolvimento de crianças em atos ilegais não tem passado despercebido. Como cita Machado e Kuhn (2015), grande parte da juventude que marca presença no tráfico possui entre quinze a dezenove anos, tendo seu ingresso por volta dos treze anos.

Sabe-se que o uso de crianças e adolescentes para a prática de atos ilícitos é extremamente comum na sociedade brasileira por inúmeras razões, sendo a maior delas, a flexibilidade da lei para com os menores. Na maioria das vezes, o crescimento do trabalho infantil se dá em razão de um quadro crítico de miséria, sendo os jovens os complementadores da renda familiar ou até mesmo os únicos provedores.

Com a proibição do trabalho para menores de quatorze anos e em outros casos para menores de dezoito, cada vez mais se busca o trabalho informal, sendo ele, muitas vezes, o ilegal. Além disso, a dificuldade para ingressar no mercado de trabalho formal é maior devido à exigência de estudo e qualificação, enquanto para ingressar no tráfico sempre há espaço e oportunidades para todos os que desejam ingressar nesse meio.

Por isso, infelizmente, muitos dos jovens se envolvem ao tráfico em razão da ausência de emprego, pela localidade em que moram ou também por aqueles que tiveram algum parente ou alguém próximo morto pela polícia. Também pelo pretexto de subsistência, a formação de jovens traficantes é o anseio de ganhar dinheiro para comprar bens que não poderiam adquirir de outra forma, como por exemplo, roupas de marca, celular, tênis, entre outros e acreditam ser a única saída que encontram para alcançar seus desejos.

Acredito que a falsa percepção de que o tráfico de drogas é o único meio de “crescer” na vida é o principal vetor que tem levados os adolescentes a ingressarem no tráfico de drogas. Os adolescentes veem no tráfico, a possibilidade de ganhar dinheiro rápido, porém, como eu disse, é uma falsa percepção, pois o envolvimento com a criminalidade faz com que eles tenham uma vida cheia de riscos, inclusive, de morrer em razão de estarem inseridos em um mundo em que praticamente não existem regras. (ALMEIDA, 2017, *apud* CELEIRO, 2017).

Devido a vida curta da maioria dos envolvidos, ou porque morrem ou porque acabam presos, a grande rotatividade de empregos no mundo do tráfico torna intenso o surgimento de novas vagas. Porém, quando o traficante líder vem a falecer, sua liderança passa a ser responsabilidade do seu subordinado direto, que na maioria das vezes, tem menor idade do que o líder. Entretanto, os conflitos não se esgotam, e assim, cada vez mais, o posto principal passa a ser de responsabilidade de alguém mais novo.

Para alguns, é falta de trabalho; outros querem comprar roupas caras. Alguns dizem que se envolveram para ajudar suas famílias, mas na realidade não é isso que aconteceu. Por vezes uma pessoa tem medo de falar, gasta dinheiro em conduta imoral. Algumas vezes, um viciado gasta dinheiro comprando cocaína ou maconha. Outros gastam com mulheres, motéis. O tráfico... dizem: só andamos por aí juntos, por sermos todos crianças. Então você acaba se envolvendo. Estou com você e você está usando drogas. E o outro pergunta: ‘você pode me ajudar, só me empurrando’. Então, outro, que está com você, termina também se envolvendo e por aí adiante. Se você estiver trabalhando, você não se envolverá. Mas se você não está fazendo nada... (NETO; MOREIRA; SUCENA, 2000, p. 161).

Para PEDROSO (2017 *apud* CELEIRO, 2017) Tenente Comandante da Terceira Companhia da Polícia Militar de Campos Novos, em Santa Catarina, o mundo do crime, em especial o das drogas é atrativo para todos, principalmente pela facilidade na obtenção de dinheiro para suprirem suas necessidades, havendo cada vez mais cedo o envolvimento de

crianças e adolescentes com o tráfico de drogas e também por se veem como pessoas importantes ponto de vista financeiro e com poder perante as demais pessoas.

Como já mencionado, o tráfico é uma das piores formas de trabalho infantil diante da Organização Internacional do Trabalho, havendo esse aliciamento em muitos dos casos por pessoas próximas a criança, como por exemplo, amigos ou até mesmo os próprios pais para o auxílio na renda familiar.

Além do tráfico, outra forma de exploração infantil muito praticada e revoltante perante a sociedade é a da prostituição, ocorrendo na grande das vezes em locais de baixas condições socioeconômicas, onde essas crianças são levadas por aliciadores ou até mesmo pelos próprios pais.

A prostituição pode ocorrer quando uma criança ou adolescente se prostitui nas ruas em troca de dinheiro, sendo as principais ocorrências em casos que a criança é subordinada à violência dentro do próprio lar e resolve fugir, precisando se sustentar por conta própria. Para não precisar retornar a sua casa e ficar livre de seus familiares, acaba se submetendo a qualquer tipo de trabalho e aceitando qualquer espécie de pagamento. Sendo assim, ingressam na vida sexual e posteriormente tornam-se escravos dessa forma de obtenção de renda para comer, se vestir, ou seja, como meio de sobrevivência. Todavia, também há casos em que o menor vende o seu corpo sem razão e sem motivo algum, sendo o único objetivo a obtenção de renda extra.

Os principais fatores da prostituição infantil no Brasil é a pobreza e os seus derivados, como no caso de famílias desestruturadas, onde pais dependentes de drogas e mães que se prostituem tentam influenciar de maneiras negativas seus filhos que acabam por sua vez, querendo se ver livre dessas más condições de vida e vão para as ruas caindo na prostituição.

Outro exemplo clássico e talvez um dos principais fatores seja a miséria extrema, em que acaba obrigando muitos jovens a se prostituírem em troca de alguns trocados e pratos de comida. A falta de acesso à educação é um fator extremamente relevante para a tomada de algumas decisões, pois crianças e adolescentes com baixo grau de escolaridade tendem a se sujeitar a esse tipo de situação por pouco conhecimento das consequências. Mas, um dos motivos clássicos são as drogas, um fator alarmante, na qual muitas meninas se prostituem para sustentar o próprio vício ou até mesmo o dos pais e familiares. Infelizmente, há também a questão do consumismo exagerado que embora atinja uma quantidade menor de jovens, vítimas do mercado capitalista se deixam iludir pelo dinheiro fácil, rápido e em um curto período, para manterem um alto padrão e uma boa aparência àqueles que estão ao seu redor.

Com o avanço da tecnologia, a prostituição na internet é uma atualidade no qual sites fazem a divulgação do trabalho dessas garotas de programa e até mesmo por conta própria criam seus blogs com a finalidade de evitarem pagamentos mensais para a exposição e divulgação de suas fotos na web. As consequências desse ato são diversas, como baixa autoestima, medo da morte, uso exagerado de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, contaminações de diversos tipos, casos de aborto, entre outros.

A prostituição infantil ainda é um grave problema no Brasil e no mundo por ser um meio muito lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Determinadas formas de exploração do trabalho infantil possuem sanções previstas a parte, como por exemplo, a prostituição, sendo crime hediondo e inafiançável, com pena de quatro a dez anos em regime fechado. Infelizmente, o Brasil possui um dos mais altos índices de crianças exploradas em todo o território das mais variadas formas.

É notória a grande quantidade de crianças e adolescentes que se submetem a esse pesadelo chamando prostituição infantil e em determinadas situações, por extrema necessidade, por conta própria ou a critério de seus próprios pais, buscam essa fonte de renda para o sustento de suas vontades e desejos. Trata-se de um problema socioeconômico que infelizmente se faz presente em todas as regiões do Brasil.

A violência contra crianças e adolescentes embora seja repudiada pela sociedade atual, ainda é considerada como ato constante em suas vidas. No tocante a prostituição infantil, é fácil a percepção da presença do gênero feminino em relação ao masculino, sendo frequentemente notória a violência maior contra as mulheres e até mesmo com as menores de idade, seja no trabalho, na própria residência ou até mesmo nas ruas. Inúmeras consequências marcam de maneira negativa a vida dessas jovens, como por exemplo, lesões físicas decorrentes ao ato de se prostituir, lesões genitais, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, ocasionando problemas de grandes complexidades, tanto para o pai que na maioria dos casos vem a ser um mero desconhecido, como para a mãe que acaba sofrendo diversas consequências, sendo uma delas, o preconceito pela maior parte da sociedade.

III FORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL

É extremamente claro e reforçado o fato de que crianças e adolescentes necessitam ter seus direitos garantidos como acesso à educação, ao lazer, a saúde e que o trabalho em excesso e fora dos padrões estabelecidos podem ocasionar prejuízos ao desenvolvimento integral dos menores. Portanto, o Estado conjuntamente com a família tem o dever e a responsabilidade de salvaguardar as crianças e adolescentes contra qualquer e toda forma de exploração de trabalho infantil.

Alguns limites são impostos, como por exemplo, os constitucionais. Em se tratando das Constituições de 1824 e 1891 nada foi mencionado em relação ao trabalho dos menores. A primeira a se referir ao tema foi a Constituição de 1934, a qual vedava o trabalho para menores de quatorze anos, para os menores de dezesseis anos em período noturno e em locais insalubres para menores de dezoito anos. Essa mesma Constituição de 1934 vetou a diferenciação de salário quando o único fundamento de tal diferença fosse em razão da idade. Nas Constituições de 1937 e 1946 não houve mudanças em relação à de 1934. Já na de 1967, encontra-se uma pequena mudança em relação à idade, sendo proibido o trabalho para crianças com menos de doze anos. Na Constituição vigente, de 1988, retorna-se a proibição total do trabalho para menores de quatorze anos, sendo legal a partir dos quatorze anos nas condições de menor aprendiz. Ainda na Constituição Federal (1988), como já mencionado nos capítulos acima, há uma proibição para menores de dezoito nas execuções de atividades insalubres e perigosas, não cabendo assim, nenhuma exceção. Havendo também o artigo 227º da Constituição Federal de 1988, na qual está previsto que é dever do Estado e da sociedade assegurar ao menor toda proteção devida, a saúde, a liberdade, alimentação e lazer necessário para a sobrevivência e uma vida digna.

No que concerne aos limites estatutários, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) veio em substituição ao Código de Menores criado no ano de 1979, com grandes promessas de melhorar a proteção ao menor carente, abandonado e infrator, no sentido também de aproximar-se da realidade social do Brasil face ao crescimento acelerado da marginalização de menores. O Estatuto é considerado uma das leis mais evoluídas no aspecto relacionado à menoridade, pois é um conjunto de normas voltadas ao interesse da criança e do adolescente com a finalidade de dar proteção integral e também estabelecer os direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento. Em seu artigo 60º está expressa a proibição para

menores de dezesseis anos, em exceção do menor aprendiz, a partir dos quatorze anos. Logo mais no artigo 67º, encontramos uma proibição no que se refere ao adolescente que está empregado, não podendo ele trabalhar no período noturno, sendo das 22:00 de um dia às 05:00 do outro, em locais perigosos, insalubres ou penoso, e sendo ele executado em locais que não permitem a frequência do menores à escola.

Sabe-se que existem também os limites trabalhistas, em que está exposto na Consolidação das Leis do Trabalho (1943) que ao menor de dezoito anos é proibido o trabalho em período noturno, não podendo também menores dessa faixa etária estar sujeitos a trabalhos em locais que oferecem condições insalubres, fatores estes também presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT é responsável por controlar e emitir normas no tocante ao trabalho em âmbito internacional, com o principal objetivo de regulamentar as relações de trabalhos, por intermédio das convenções, com a finalidade de proteção das relações entre empregador e empregado. Seu objetivo fundamental é proporcionar oportunidades para que todos possam ter acesso a um trabalho digno e decente, com igualdade e segurança. Foi fundada em 1919, sendo o Brasil um dos membros fundadores, sua sede está localizada na Suíça, em Genebra e detém cerca de quarenta escritórios pelo mundo.

As convenções internacionais são acordos pactuados entre os sujeitos do Direito Internacional, sendo as organizações internacionais e os estados. São normas para a construção de regras obrigatórias. Sujeitos capazes para propor uma convenção: o governo de qualquer estado que seja membro da Organização Internacional do Trabalho ou até mesmo uma organização sindical, entre outros. O controle realizado para o cumprimento dessas convenções é feito pela própria Organização Internacional do Trabalho, sendo dever dos Estados realizarem e apresentarem relatórios as maneiras utilizadas para a efetivação do que foi determinado nas respectivas convenções.

Uma das convenções ratificadas pelo Brasil que se refere ao trabalho infantil é a de nº. 138, tendo como tema a idade mínima de admissão ao emprego, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179 em 21 de Maio de 1999. Nela está determinado que o trabalho que possa colocar em risco a saúde do menor, tanto física ou mental, e até mesmo sua segurança, não deverá ser inferior aos dezoito anos de idade em qualquer hipótese. Já para outras atividades em que não há risco e que são asseguradas a saúde e a segurança do menor, é permitido a partir de dezesseis anos. Sendo ratificada também no mesmo ano, 1999, a convenção de nº 182, a qual se refere as piores formas de trabalho infantil, estando enquadrada a escravidão, o

recrutamento de crianças a prostituição, o uso de crianças em atividades proibidas ou até mesmo o trabalho permissivo, porém realizado em condições prejudiciais a saúde, assunto este já exposto no início do capítulo II do presente trabalho monográfico.

3.1 Tratados Internacionais em Relação à Proteção Infanto-juvenil

Em razão da indispensabilidade de uma proteção integral, crianças e adolescentes ainda são seres humanos com certa fragilidade, por estar em formação, e é bem certo que precisam de cuidados específicos. Tendo em vista essa preocupação com os jovens, os órgãos internacionais passaram a evoluir com uma série de tratados que tem como objetivo a garantia dos direitos referentes aos menores.

Em Novembro de 1992, foi ratificado pelo Brasil o Pacto de San José da Costa Rica, com um total de oitenta e um artigos com o objetivo de determinar os principais direitos inerentes à pessoa humana, tendo como exemplo a vida, a educação, entre outros. Tendo esse tratado como principal função a justiça social, independente do país onde a pessoa tenha nascido ou resida atualmente. Nos artigos 4º e 19º do mencionado Pacto de San José Da Costa Rica encontram-se dispostos a preservação do direito a vida desde a concepção e não apenas depois de atingida a maioridade, pois crianças também são sujeitos de direito, como também as medidas de proteção que todo menor deve fazer jus, tanto por parte da família como pelo Estado. De acordo com todos os oitenta e um artigos, apenas estes dois mencionados fazem uma alusão específica aos menores, porém, todos os outros se referem a direitos que são aplicáveis a todos os seres humanos, independente de idade, raça, cor ou crença.

Conta-se também com a Declaração dos Direitos da Criança (1959) aprovada por inúmeros representantes de vários países durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, no qual visa a integral proteção desses menores, sendo uma luta árdua para que assim sejam respeitados esses direitos. Nessa declaração estão elencados dez princípios fundamentais e de extrema importância, sendo eles:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de

forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio - A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio - A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10 º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Entende-se que tais acordos são totalmente indispensáveis, servido como norte para legislações especificadas em relação ao determinado tema do trabalho monográfico, além de contarem com inúmeras garantias. No mais, a maior preocupação mundial infelizmente ainda diz respeito à pobreza, nas quais muitos jovens ainda não possuem acesso a uma educação digna e de qualidade, uma vida equilibrada e as demais qualidades e necessidades, sendo assim suprimidos seus direitos fundamentais.

[...] a importância da Convenção consiste em não ser mera norma programática, o que a distingue de outros tratados, pois “tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento, [...] tem força de lei internacional e, assim, cada estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los”. (FERRANDIN, 2009, p. 29.)

É visto assim que os tratados internacionais são de extrema importância, criando direitos e obrigações para os países que celebraram e até mesmo para os que aderiram posteriormente, resultando em pactuar determinado acordo para que sejam evitadas divergências no âmbito jurídico.

3.2 Decisões Judiciais sobre a Exploração do Trabalho Infantil

A exploração do trabalho infantil priva as oportunidades das crianças em relação ao bom desenvolvimento escolar e também ao de exercerem seu maior e mais digno direito em relação a sua idade: o de ser criança.

Não se pode também esquecer as diversas consequências causadas na vida dessas crianças, mesmo que algumas sejam passageiras, pois já há outras que perdurarão por toda a vida. Menores que se submetem ao trabalho passam a ficar expostos a diversos riscos, principalmente a acidentes por possuírem menor resistência física, estando mais suscetíveis a qualquer tipo de doença ou infecções.

Os impactos físicos estão altamente presentes, tanto em trabalhos urbanos como rurais. Inúmeros casos referentes a exploração da mão de obra infantil já foram julgados pela Justiça do Trabalho.

Trazidos como exemplo dois deles pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais. O primeiro caso exposto, processo nº 0001367-82.2013.5.03.0135, é o de um adolescente de dezessete anos que veio a falecer devido a um acidente de trabalho. O acidente ocorreu em uma serralheria, na qual o menor trabalhava, ocasionando sua morte a partir do momento em que encostou a cabeça em um fio de alta tensão, sendo assim eletrocutado, despencando de uma altura de quatro metros. A empresa como uma de suas justificativas tentou alegar a culpa exclusiva da vítima, porém isso não chegou a ser comprovado. No mais, o juízo conformou seu convencimento de que o jovem estava prestando os serviços solicitados pela ré, devendo assim cumprir as ordens estabelecidas pelo empregador. A autora da ação foi a mãe do jovem que além de receber uma indenização por danos materiais, contou também com uma grande indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mesmo assim, a parte reclamante interpôs recurso no qual a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais chegou a aumentar o valor dessa indenização para o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a justificativa plausível do ilustre relator Filho (2016 *apud* TRTMG, 2016):

O valor fixado na sentença é insuficiente para surtir os efeitos pedagógicos desejados, já que o acidente ocorrido era de fácil prevenção. Além disso, o trabalhador possuía apenas 17 anos de idade quando vitimado e o trabalho por ele exercido se encontra na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), o que agrava ainda mais o dano causado.

O segundo caso trata-se de um recurso, processo nº 0058900-79.2008.5.03.0068, que foi julgado pela Turma Recursal da cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, tendo como fato um proprietário rural que intencionava a anulação de alguns atos de infração que foram lavrados pelo Ministério do Trabalho no ano de 2007. Em um dos atos era alegado que o dono se utilizava da mão de obra de menores de dezesseis anos, executando diversas modalidades de serviços. Já no segundo ato que não era fornecido adequadamente os equipamentos necessários para a proteção dos trabalhadores, estes conhecimentos como Equipamento de Proteção Individual. No terceiro e último, o fato do proprietário não realizar a entrega de documentos requeridos pela fiscalização. Sendo assim, a turma seguiu o relator Marcelo Lamego Pertence, julgando improcedente o recurso interposto, constatando que o proprietário cometeu todos os ilícitos acima mencionados, tendo como um principal fator para o não provimento do mesmo o uso da mão de obra infantil, mantendo assim a respeitável sentença que há evidenciado as infrações.

Para o relator e desembargador Pertence (2016 *apud* TRTMG, 2016), uma das frases usadas em sua decisão foi:

O trabalho infantil é prática odiosa que vem sendo combatida com esmero por toda a sociedade. Trata-se de um antigo problema de origem cultural e social arraigado há séculos no país. Porém, a partir de 1980, ao surgir um movimento social em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, esse quadro começou a mudar.

Uma das decisões mais atuais da Justiça, mais precisamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região da cidade de Porto Alegre é a de que foi determinada a inclusão do trabalho infantil em cálculos da aposentaria, até mesmo os que foram realizados antes dos quatorze anos, já que pelas regras atuais só era permitido a partir dos dezesseis anos, incluindo assim as atividades formais ou informais exercidas por crianças. Sendo essa uma decisão que terá validade em todo o país, ainda questiona-se se essa não seria uma forma de estímulo para o início precoce do trabalho.

3.3 Responsabilidade do Estado na Fiscalização e Combate ao Trabalho Infantil

Desde muitos anos o Brasil vem se sobressaindo as formas de combate ao trabalho infantil, porém infelizmente, esse mal ainda assola o país em todas as regiões, sendo um problema muito grave e de extrema preocupação.

Na atualidade é perceptível que uma parcela da população modificou seu pensamento em relação a exploração do trabalho infantil com a consciência de que não é um mal necessário e sim, um imenso problema em relação a formação desses jovens, tanto em sua formação educacional, pois aquele que estuda e trabalha na maioria das vezes possui um rendimento escolar mais baixo do que aquela criança que se dedica integralmente aos estudos, quanto em sua formação como cidadãos, se realizado antes da idade permitida. Porém é sabido que há aproximadamente quinze ou vinte anos atrás, o trabalho infantil era sinônimo de fonte de renda extra para as famílias, além de ser visto como algo digno e necessário ao jovem, usando como alegação a famosa frase: “é melhor trabalhar do que estar nas ruas roubando ou matando”, havendo como exemplo as pessoas com mais idade nos dias atuais que com certeza ingressaram no mercado de trabalho muito mais cedo que uma grande parcela dos jovens do século XXI.

A integração do Estado, da sociedade, das famílias e de programas que buscam a erradicação do trabalho infantil tem se superado em suas expectativas nacionais, mas conforme já mencionado, não é um problema que se resolve em curto espaço de tempo, muito pelo contrário, demanda esforços de todas as formas possíveis. O PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (1996) – é um dos programas pertencentes ao Governo Federal que tem como finalidade, como o próprio nome já diz, a erradicação de toda e qualquer forma de trabalho para menores de dezesseis anos e assim garantir o acesso a educação e atividades socioeducativas. Sendo esse um programa que conta com a parceria de inúmeros setores do governo, tanto estaduais como municipais. Um dos benefícios financeiros que é oferecido é o de que o Governo se dispõe ao pagamento de um valor mensal para as famílias dos menores, com o intuito da família retirar a criança do exercício de suas atividades, sendo o valor de vinte e cinco reais por criança quando o trabalho for atuado tanto em área rural ou urbana, desde que a população seja menor que 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. E o valor de quarenta reais para atividades executadas em cidades maiores, capitais ou até mesmo municípios com uma população maior que 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. No mais, além do benefício financeiro, são oferecidos outros que possuem mais vantagens do que o mero valor pecuniário são esses: os de estimular uma mudança de atitude da família perante a criança, havendo assim uma melhora na qualidade de vida. Esse programa conta com o financiamento da União, dos Estados e Municípios e seu maior objetivo é o de afastar e proteger crianças e adolescentes menores de dezesseis anos da exploração da mão de obra infantil.

CONCLUSÃO

Conforme foi possível constatar, é notório que o trabalho é instrumento fundamental para um bom desenvolvimento da sociedade e a realização do homem, desde que seja realizado a partir da faixa etária autorizada em lei.

Quando a palavra infância é mencionada faz-se alusão às crianças concluindo o ensino fundamental, jogando bola ou brincando de casinha, se divertindo com os amigos nas ruas e com seus bichos de estimação. No entanto, para muitos, a realidade ainda é extremamente diversa do mencionado. Grande parte dos adultos se recorda dessa época como uma fase amargurada e sem esperança, das quais passaram anos trabalhando em carvoarias, indústrias, roças e fazendas, nas ruas em semáforos ou até mesmo em lixões e trabalhos informais e ilícitos, sendo essas as únicas salvaçãoes para a sobrevivência e subsistência.

Sabe-se que o trabalho infantil é considerado como um grande e grave problema social, tanto nos dias atuais como desde muitas décadas atrás. O trabalho infantil compromete e desestrutura o futuro de milhares de crianças no Brasil e no mundo inteiro, pois coloca em risco a vida e a segurança do menor, além de impedir o desenvolvimento escolar do mesmo.

A estrutura familiar e social também pode ser apontada como fatores determinantes no ingresso de uma criança ou adolescente no trabalho infantil, assim como as políticas sociais básicas, a saúde, a escola, o lazer, o estado e a sociedade são fatores que interferem neste contexto. Entretanto, é preciso considerar também que as desigualdades sociais e a injustiça influenciam na formação da sua personalidade e faz com que acabem apresentando padrões de comportamentos diferentes.

Os adolescentes provenientes de classes menos favorecidas são muitas vezes forçados a pular a etapa da adolescência, assumindo responsabilidades de adultos para tornar-se muitas vezes o papel principal para o sustento da família e com isso, momentos de crise ocorrem em várias etapas de amadurecimento e crescimento até tornarem-se homens, pois as estruturas sociais na concepção do jovem não estão propriamente definidas.

As conseqüências são diversas e a principal delas é a de se tornar um adulto com pouca instrução e sem condições de assumir um trabalho melhor, tendo como alternativa colocar o futuro dos filhos no mesmo ciclo pela ausência de condições financeiras, sem perspectiva, perdurando assim, esse problema e repassando de geração a geração. Sem contar

com as consequências além de físicas, em razão de acidentes e problemas de saúde, a questão psicológica que pode também perdurar por toda a vida.

Os adolescentes se tornam representantes das desigualdades como podemos presenciar nos semáforos com seus malabarismos a troco de esmolas, vagando pelas praças e ruas dos centros das cidades, no uso do transporte público sem pagar a passagem e conseguindo comida nos restaurantes e padarias, mas que também conhecem os lugares de venda de drogas e de armas e sabem escolher a pessoa certa para furtar e planejar assaltos.

Segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2018 *apud* REDE PETECA, 2018), quanto mais cedo as crianças e adolescentes ingressam no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal, menor será a renda adquirida por ela ao longo da vida.

Por ser um assunto de imensa comoção e tristeza por parte da população, inúmeras pessoas preferem não se posicionar e nem pensar sobre isso. No mais, conforme já mencionado, milhões de crianças ainda enfrentam a dura realidade de abandonar os estudos para logo então ingressar no mercado de trabalho, passando a não usufruir seus principais direitos, tais como educação de qualidade, lazer, entre outros. Devido a isso e a todos os inúmeros fatores ligados ao trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho decidiu em 2002 celebrar em 12 de Junho o “Dia Mundial do Combate ao Trabalho Infantil”, com o maior e principal objetivo de alertar a todos sobre essa terrível e devastadora prática que ainda se faz presente nos dias atuais, destruindo assim milhares de sonhos e excluindo direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entrando também nesse combate, desde 2012 a Justiça do Trabalho impulsiona palestras, debates e *marketings* de imensa repercussão social sobre o tema, sendo chamado de Programa de Combate ao Trabalho Infantil.

É essencial que seja combatido as famosas frases: “crianças e adolescentes devem ingressar no mercado de trabalho para assim ajudarem suas famílias a sobreviver”, “é melhor estar trabalhando precocemente do que estar roubando”. São esses os maiores mitos referentes ao trabalho infantil. É dever dos próprios pais e do Estado a proteção integral dos menores, e não o contrário.

As informações reunidas no presente trabalho monográfico apontam que infelizmente ainda é uma realidade que se faz presente ainda neste século, ocorrendo principalmente em locais com moradores de baixa renda, sendo o Nordeste a região de maior ocorrência em relação a exploração da mão de obra infantil. Sendo a pobreza um dos principais, se não o principal fator que impulsiona a ocorrência de tal prática ilegal.

Encontra-se presente no Brasil um elenco enorme para a coibição dessa prática ilícita, como a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e diversas outras políticas públicas com o principal objetivo de sanar o problema. No entanto, estas mesmas esbarram na condição de extrema pobreza e deficiência no acesso a educação de qualidade.

É perceptível que mesmo com inúmeras proibições conforme mencionadas no primeiro capítulo, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, a Consolidação das Leis Trabalhistas e até mesmo princípios que norteiam o âmbito jurídico, a exploração do trabalho infantil que na verdade é um problema existente desde muitas décadas e que vem acompanhando o avanço da humanidade em seus progressos, havendo inúmeras raízes históricas com extrema dificuldade de ser totalmente sanado.

Já no segundo capítulo foram expostas e analisadas algumas das diversas modalidades de atividades em que as crianças e adolescentes estão expostas, sejam elas no trabalho urbano e rural ou até mesmo no caso da prostituição, na maioria das vezes. Modalidades estas que estão presentes em todas as regiões do Brasil e do mundo, ocasionando inúmeros problemas na vida desses menores, tanto físicos como psicológicos, podendo perdurar pela vida inteira.

O terceiro e último capítulo, trata-se de algumas formas de coibir a prática da exploração da mão de obra infantil, tanto por parte de tratados internacionais como em decisões judiciais relacionadas ao tema.

No mais, a solução deste enorme problema exige um investimento, por parte da população e também por parte do Estado, de maneira constante, repressiva e preventiva, não apenas para impedir a ocorrência de tais fatos expostos, mas principalmente, para promover condições mínimas de vida que impeçam que o emprego do trabalho infantil continue a ser um imperativo de sobrevivência em muitos casos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI. Piores formas de trabalho infantil. Um guia para jornalistas. In: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho. 1 ed. Brasília. 2007, p. 17-18. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/publicacao/piores-formas-de-trabalho-infantil-um-guia-para-jornalistas>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Brasil. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85.

BRASIL tem 2,6 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, diz estudo. G1, São Paulo, 21 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-tem-26-milhoes-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1891). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1934). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Casa Civil, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1967). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e do Senado, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre alterações da consolidação das leis do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Decreto Legislativo 179, de 21 de Maio de 1999. Estabelece, para o território do continente, as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de sapedores florestais e regulamenta apoios à sua atividade. Diário Oficial [da] República n.º 118/1999, Série I-A, Brasília, DF. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/102646/decreto-lei-179-99-de-21-de-maio>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Decreta o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Lei nº 6.667, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre proteção do menor em situação irregular, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. Brasília. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000. Dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Lei Complementar nº 150, de 1 de Junho de 2015. Dispõe sobre o Contrato de Trabalho Doméstico e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp150.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Ministério do Trabalho. Limite de tolerância. Portaria 3214 de 1978. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília. 1996. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 237/2016. Altera o Código Penal para caracterizar e tipificar o crime da exploração do trabalho infantil em atividade com fim econômico. Brasília: Senador Paulo Rocha, 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126104>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. 1º caso - Menor morre eletrocutado em acidente de trabalho, 10 out. 2016. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=14446&p_cod_area_noticia=ACS>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. _____. 2º caso - MTE flagra trabalho de crianças em propriedade rural. 10 out. 2016. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=14447&p_cod_area_noticia=ACS>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRITO, Daniela. Brasil registra aumento de trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos. Empresa Brasil de Comunicação, Brasília, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/brasil-registra-aumento-de-casos-de-trabalho-infantil-entre>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 3.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CRIANÇAS e adolescentes no tráfico: o outro lado. Jornal O Celeiro, Santa Catarina, 27 fev. 2017. Disponível em: <<https://jornalceleiro.com.br/2017/02/criancas-e-adolescentes-no-traffic-o-outro-lado/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 180.

FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 29.

JUNIOR, Carlos Bezerra. Mc Melody e o pancadão da infância roubada. Huffpost. 28 abr. 2015. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/carlos-bezerra-jr/mc-melody-e-o-pancadao-da-infancia-roubada_a_21677567/>. Acesso em: 12 mai. 2018.

JUSTIÇA proíbe realização de show de *funkeiro* mirim em casa noturna. G1 Online, Rio Preto e Araçatuba, 09 jan. 2015. Disponível: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/01/justica-proibe-realizacao-show-de-funkeiro-mirim-em-casa-noturna.html>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GALVANI, Maria Denise. A dura realidade do trabalho infantil doméstico. Repórter Brasil, São Paulo, 15 out. 2012. Disponível em: <<http://trabalho infantil.reporterbrasil.org.br/a-dura-realidade-do-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Ltr, 2000, p. 51-52.

MACHADO, M. M.; KUHN, C.M. A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social e a importância da mídia comunitária como instrumento de garantias. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE DA UFSM, 3., 2015, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-3.pdf>>. Acesso: 04 abr. 2018.

MALUENDA, Fabiana Toledo. Trabalho escravo contemporâneo. WebArtigos, 21 out. 2013. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo/114368>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

NETO, Otávio Cruz; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, L. F. Mazzei. Nem soldados, nem inocentes: jovens e tráfico de drogas no município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2000. 199 p.

NYERGES, Carolina de Castro. Como as tarefas são distribuídas na sua casa? 28 de jul. 2015. Disponível em: <<https://organizaocacasafamiliavida.blogspot.com.br/2015/07/como-as-tarefas-sao-distribuidas-na-sua.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 58ª Conferência Internacional do Trabalho. Convenção nº 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra. 6 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

_____. 87ª Conferência Internacional do Trabalho. Convenção nº 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Genebra. 1 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Convencao_182>. Acesso em: 07 abr. 2018.

REDE_PETECA. Coordenação da Associação Cidade Escola Aprendiz, Ministério Público do Trabalho e Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará. Apresenta textos sobre direitos da criança e do adolescente e a erradicação do trabalho infantil. 2016-2018. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RIBEIRO, Bruna. “Com baixa escolaridade, tráfico acaba virando saída para trabalhar”, diz especialista sobre Lei de Drogas. Rede Peteca, Ceará, 20 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/com-baixa-escolaridade-trafico-acaba-sendo-uma-saida-para-trabalhar-diz-especialista-sobre-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RODRIGUES, Joel. Trabalho infantil no campo: cultura ou necessidade? Observa SC, Santa Catarina, 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.observasc.net.br/agriculturafamiliar/index.php/2016-03-31-22-00-46/1992-trabalho-infantil-no-campo-cultura-ou-necessidade>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001, p. 27.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p. 151.

URBANIZAÇÃO reduziu pobreza no Brasil, mas violência cresceu. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2806200710.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2018.